

ao procedimento tendente à aprovação do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte.

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte, o qual visa a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural;
- b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;
- c) Estabelecer propostas de uso e ocupação do solo que promovam a necessária compatibilização entre a protecção e valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área do Parque Natural;
- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Estabelecer que o âmbito territorial do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte é o constante do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de Julho, abrangendo unicamente áreas pertencentes ao município de Esposende.

3 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a tarefa de elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte.

4 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que preside;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- c) Um representante do Instituto da Água;
- d) Um representante da Universidade do Minho;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- f) Um representante da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
- g) Um representante do Instituto Português e dos Transportes Marítimos;
- h) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- i) Um representante da Direcção-Geral de Pescas e Aquicultura;
- j) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- l) Um representante da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;

- m) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- n) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Esposende;
- p) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 20 dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano de Ordenamento.

6 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

7 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2002, de 9 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006

A Rede de Informação da Saúde, que engloba actualmente mais de 2200 circuitos de dados distribuídos pelas várias instituições do Serviço Nacional de Saúde, é um ponto fulcral e vital de todo o sistema informático do Ministério da Saúde.

A situação vigente tem encontrado suporte em protocolo escrito entre o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e a Portugal Telecom como fornecedora de serviços, sendo a operacionalização concretizada através de autorizações anuais de realização da despesa prevista.

O protocolo mencionado, que expirou em 2003, teve como pressuposto base a exclusividade de competência para a prestação dos serviços por parte da Portugal Telecom, o que deixou de ser uma realidade.

O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, transpôs para a ordem jurídica interna os artigos 20.º e 43.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, impondo o cumprimento de novas regras no âmbito dos processos de aquisição de bens, serviços e redes de comunicação electrónicas e respectivos equipamentos, pelo que a contratação de serviços de comunicações no âmbito da Rede de Informação da Saúde implica o respeito por estas determinações normativas.

O Governo acolhe as considerações do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, salientando a relevância dos serviços de comunicação em causa no quadro do sector da saúde e aprova a proposta efectuada com vista à abertura de concurso público.

Com efeito, face à natureza dos serviços a prestar, o valor estimado da despesa inerente à celebração do contrato de prestação de serviços é superior ao limiar estabelecido no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o que determina a necessidade

da realização de um concurso público como procedimento prévio à celebração do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos conjugados da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, do n.º 1 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimento pré-contratual de concurso público relativamente à contratação prevista na presente resolução, para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde (RIS).

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Saúde, a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento previsto no número anterior, com excepção do acto de adjudicação e do disposto nos números seguintes.

3 — Aprovar o programa de concurso e o caderno de encargos, aos quais os concorrentes terão acesso nos termos definidos no correspondente anúncio do concurso, a publicar em conformidade com o disposto nos artigos 87.º e 88.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Determinar, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que o júri do concurso será constituído pelos seguintes membros:

- a) Engenheiro Paulo Pinto, que preside;
- b) Engenheiro João Paulo Figueiredo, vogal, que substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Dr. José Cruz, vogal;
- d) Engenheiro Luís Salavisa, vogal suplente;
- e) Engenheiro Paulo Machado, vogal suplente.

5 — Delegar no júri do concurso a competência para a realização da audiência prévia dos concorrentes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 523/2006

de 8 de Junho

O crescente aumento da documentação arquivada na Direcção-Geral das Autarquias Locais tem criado graves dificuldades na gestão dos seus espaços de arquivo.

Justifica-se, assim, a adopção de critérios específicos de conservação permanente e de inutilização de documentos, em ordem à adequada gestão daqueles espaços, sendo premente a existência de um regulamento arquivístico que defina de forma inequívoca os prazos de conservação e o destino final dos documentos.

Pretende-se, assim, criar um património arquivístico constituído por documentos de elevada utilidade, expurgando-se aqueles que não satisfaçam quaisquer interes-

ses administrativos, probatórios, informativos ou de investigação.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Administração Interna e pela Ministra da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico da Direcção-Geral das Autarquias Locais relativo à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, em anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de Abril de 2006.

Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO DA DIRECÇÃO-GERAL DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável a toda a documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências pela Direcção-Geral das Autarquias Locais, adiante designada por DGAL.

Artigo 2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo da DGAL tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da sua conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade da DGAL a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que figuram na tabela de selecção que constitui o anexo I do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da DGAL.

Artigo 3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pela DGAL, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento.